



**XVI JORNADA**

# **Lei Maria da Penha**

**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

## **CARTA**

### **XVI Jornada Lei Maria da Penha**

A XVI JORNADA LEI MARIA DA PENHA, realizada no dia 23 de agosto de 2022, das 09h00 às 18h00, na sede do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO as recomendações constantes das cartas das edições anteriores da Jornada da Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO a Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências;

CONSIDERANDO as reflexões e sugestões resultantes das discussões e dos debates realizados nas oficinas desta edição da Jornada Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO o microsistema protetivo, especial e autônomo previsto na Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação com perspectiva de gênero inclusive ante o disposto no art. 4º da Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO os princípios do dever de devida diligência e de proibição da proteção deficiente preconizados nas normativas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, ratificados pelo Brasil, em especial a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar segurança jurídica, uniformização de procedimentos e recursos, resultados eficientes, atentos à perspectiva de gênero e interseccionalidades;

**APROVA** as seguintes propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres:

1) recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que sejam identificados e tratados os obstáculos de natureza técnica e tecnológica à adoção das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) no que se refere às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;

2) recomendar que sejam elaborados parâmetros e critérios unificados de aplicação do sigilo nos processos de violência doméstica e familiar, os quais deverão levar em conta a proteção dos direitos das mulheres, sua privacidade e segurança;

3) recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que realizem trabalhos interinstitucionais, especialmente com as autoridades policiais, visando a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no primeiro momento de contato com a mulher em situação de violência doméstica e familiar;

4) fomentar a capacitação dos(as) magistrados(as), em todos os graus de jurisdição, servidores(as), integrantes do sistema de segurança, de justiça, de saúde e demais profissionais da Rede de Proteção às Mulheres para a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco também para identificar e dar visibilidade a qualquer conduta que caracterize violência psicológica contra a mulher;

5) fomentar a capacitação e a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução Conjunta CNJ/



XVI JORNADA

# Lei Maria da Penha

**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNMP n. 5/2021 e Lei nº 14.149/2021), por todos(as) os(as) magistrados(as) que atuam em feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher em todas as áreas de competência (juizados/varas VD, júri, audiências de custódia etc).

6) fomentar a capacitação dos(as) magistrados(as), em todos os graus de jurisdição, servidores(as), integrantes do sistema de segurança, de justiça, de saúde, e demais profissionais da Rede de Proteção às Mulheres, sobre as especificidades do crime de violência psicológica e da prova do dano emocional, que dispensa a realização de laudo pericial, podendo ser comprovada por quaisquer meios que permitam compreender o trauma e aferir os impactos da violência psicológica e suas consequências para o pleno desenvolvimento, ações, comportamentos, crenças, decisões, saúde e autodeterminação da mulher;

7) fomentar a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito de todos os tribunais dos estados e do Distrito Federal, em cumprimento à Recomendação nº 128 do CNJ;

8) recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que realizem a capacitação de magistrados(as), de servidores(as), inclusive no âmbito do 2º grau, sobre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, em atendimento às Recomendações 79 e 128 do CNJ;

9) Recomendar a especialização de Câmaras nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para julgar os feitos relativos à Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006;

10) recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, considerando a Resolução CNJ n. 337/2020, que o art. 217 do Código de Processo Penal seja aplicado sob a perspectiva de gênero, mesmo em caso de videoconferência, permitindo que vítimas e as testemunhas possam ser ouvidas na ausência do réu;

11) propor ao CNJ a criação de repositório de decisões que adotem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Judiciário;

12) recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que adotem medidas para ampliar e estruturar as varas e juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, o que poderá se dar pela criação ou transformação de no mínimo uma Unidade Judiciária em Unidade com competência exclusiva, dotada de equipe de atendimento multidisciplinar própria, ou por meio da estruturação das varas exclusivas existentes com as referidas equipes (art. 29 da Lei n. 11.340/06);

13) recomendar a criação de Varas Especializadas para o processo e julgamento de delitos praticados contra crianças e adolescentes, com estruturas e equipes multidisciplinares próprias, visando atender às Leis 13.431/2017 e 14.344/2022 - Henry Borel, inclusive para tramitação dos processos de violência sexual praticadas no âmbito das relações familiares ou afetivas, independentemente do gênero das vítimas.

14) reafirmar a Nota Técnica do Fonavid contra a competência híbrida dos juizados de violência doméstica, bem como os Enunciados 3 e 35 do Fonavid;

15) reafirmar a inaplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, e a possibilidade de decretação, de ofício, de prisão preventiva de autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante Enunciados 22 e 29 do Fonavid;

16) recomendar a criação de classe específica nas Tabelas Unificadas do CNJ para as medidas protetivas dos casos relacionados à Lei Henry Borel (Lei 14.344, de 25/05/2022).

Fica estabelecido, em continuidade ao trabalho desenvolvido nas Jornadas sobre a Lei Maria da Penha, que este encontro continuará a se realizar anualmente, com o objetivo de avaliar o cumprimento da referida Lei.